



Gabinete do(a) Vereador(a) Tarcisio Silva (Câmara Sem Papel)

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR E DOAR ARMAÇÕES DE ÓCULOS DE GRAU A PESSOAS CARENTES, DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante processo licitatório ou convênios, a adquirir e doar armações de óculos de grau a pessoas carentes e de baixa renda.

Art. 2º Para o recebimento de armação de óculos de grau o beneficiário deverá:

I — Apresentar receituário médico oftalmológico emitido por meio do Sistema Único de Saúde — SUS, recomendando o uso de óculos de grau.

II — Comprovar residência no Município de Linhares- ES.

III — estar cadastrado CadÚnico.

IV— São consideradas famílias de baixa **renda** aquelas que possuem **renda** mensal por pessoa (**renda per capita**) de até meio salário mínimo (R\$ 606,00) ou **renda** familiar total de até três salários mínimos (R\$ 3.636,00).

Parágrafo único. Terão prioridade no benefício as pessoas com deficiência, idosos e crianças.

Art. 3º O auxílio previsto nesta Lei será concedido conforme disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias ou indicadas pelo Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber à presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2023.





JUSTIFICATIVA

A saúde ocular é de extrema importância no contato do indivíduo com o mundo ao seu redor, sendo responsável por 85% dessa interação. De acordo com dados preliminares do IBGE, a primeira causa de deficiência entre 24,5 milhões de deficientes brasileiros, é a visual, representando 48,1% do total.

Segundo a OMS, com simples técnicas como a avaliação da acuidade visual, poderíamos colaborar na redução da cegueira mundial em quase 70%.

Além disso, cerca de 20% das crianças em idade escolar apresentam algum problema ocular, os quais são difíceis de serem notados devido à dificuldade de comunicação da criança, mas facilmente evitados mediante ações preventivas.

Sabendo que os problemas visuais podem acarretar dificuldade de concentração e, conseqüentemente, um baixo rendimento escolar para as crianças e os jovens, percebemos que poderíamos dar nossa parcela de contribuição para a diminuição desse problema, inclusive, para os adultos que não possuem condições de adquirir uma armação de óculos. Com o presente projeto poderá doar disponibilizadas pelo Poder Executivo às pessoas sem condições de adquiri-los.

Por fim, entendendo tratar-se de matéria de interesse social.

Podemos observar que outros estados, municípios já vem realizando este tipo de doação.

EX: Prefeitura Municipal de Cajati - SP

Licitação - AQUISIÇÃO DE ARMAÇÕES EM ÓCULOS E LENTES PARA UTILIZAÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DE CAJA... - Prefeitura Municipal de Cajati.

Anexo - 1

STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município.

Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000 (jusbrasil.com.br)

“STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município





No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Seria, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais?

A resposta a meu ver é positiva, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.





Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Aguardemos o posicionamento dos Tribunais de Justiça”.

Plenário "Joaquim Calmon", 14 de fevereiro de 2022.

Tarcisio Silva (Câmara Sem Papel)
Vereador(a) - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350032003600380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva (Câmara Sem Papel)** em 14/02/2022 18:38

Checksum: **C6E5557528B0AA8FC27B15EC4C5EA8832256099D73B56E41A682851D7C8EED8F**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

